

PROJETO DE LEI N.º 2024

(Do Sr. Capitão Samuel)

Altera o § 1º, do Artigo 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2018 que institui Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) para extinguir a medida socioeducativa no caso de adolescente maior de 18 anos de idade que responda processo-crime e cumpra pena no sistema prisional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do Artigo 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos de idade, que em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de medida socioeducativa é cabível àqueles adolescentes, definidos no Art. 2º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) com 12 anos completos até os 17 anos, 11 meses e 29 dias, a quem se atribuiu a



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

prática de ato infracional, com previsão legal no ECA e na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2018, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

Há, no entanto, situações em que o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, como ocorre, por exemplo, na execução de medidas socioeducativas de duração continuada, ou seja, aquelas que se prolongam no tempo. São assim classificadas as medidas de liberdade assistida (que tem tempo mínimo de três meses), a prestação de serviços à comunidade (que não pode exceder seis meses), a semiliberdade e a internação (que podem durar no máximo três anos).

Ocorre que, durante o período de execução dessas medidas privativas e restritivas de liberdade alguns adolescentes, com 18 anos de idade, **COMETEM CRIME** seja contra outro adolescente, servidores do Sistema Socioeducativo ou até contra o patrimônio público. Existem ainda aqueles casos nos quais o adolescente está em descumprimento de medida socioeducativa e também cometem crimes.

É possível, com efeito, que ao adolescente autor de ato infracional seja aplicada uma das medidas socioeducativas em razão de um fato cometido pouco antes de completada a maioridade.

Há de se ponderar, todavia, que as medidas socioeducativas têm sobretudo caráter pedagógico, e isso deve ser considerado no momento em que se analisa a viabilidade de sua extensão. Tanto é assim que o art. 46, § 1º, da Lei 12.594/2012 (Sinase) permite ao juiz declarar a extinção da execução se o maior de dezoito anos que estiver cumprindo medida socioeducativa for também réu em processo-crime.

Importa salientar que submeter um jovem maior de 18 anos de idade que já estiver respondendo a processo-crime a uma medida socioeducativo onde ele terá contato com os demais internos é um grande risco que a sociedade não deve permitir, uma vez que existirá uma alta influência negativa na vida desses jovens infrator por parte deste criminoso. Por tal razão a medida socioeducativa deve ser extinta imediatamente, independente de juízo de valor do magistrado.



* C D 2 4 5 7 1 2 0 8 4 8 0 0 *

Dessa forma, é crucial o entendimento para que se extinga de imediato a medida socioeducativa (de meio aberto ou meio fechado), ante a superveniência de processo-crime após a maioridade penal, pois fica evidente que não restam objetivos pedagógicos em sua execução, ou seja, não se trata de socioeducar o adolescente. Como se sabe, a medida socioeducativa é definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional e em se havendo crime, perde-se o objeto.

Ademais, a finalidade das medidas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente é distinta da pena por prática criminosa, pois enquanto aquela visa educar e socializar o adolescente, esta visa retribuir e reprimir condutas delituosas. Por fim, há necessidade de comunicação ao juiz criminal por conta de eventuais medidas cautelares que se fizerem necessárias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para o debate e a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024

Deputado Federal Capitão Samuel
PP/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245712084800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Samuel



* C D 2 4 5 7 1 2 0 8 4 8 0 0 *